

DECISÃO Nº 03/2018/CPL - RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº: 23060.002686/2017-11

REFERÊNCIA: Concorrência nº 02/2017

OBJETO: Contratação de empresa para execução dos serviços de complementação/conclusão da construção dos prédios administrativo, de biblioteca e auditório do *campus* Aracaju do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

RECORRENTE: ART – Projetos, Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 10.672.793/0001-49).

RECORRIDO: Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.

01. Trata-se de Recurso interposto pela empresa ART – PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 10.672.793/0001-49, com fundamento no art. 109, I, alínea “b” da Lei nº 8.666/93, mediante seu representante legal, contra a decisão proferida por esta Comissão, a qual desclassificou a proposta comercial da licitante no tocante à Concorrência nº 02/2017.

02. Impetrado o recurso, este foi divulgado no sítio do Instituto Federal de Sergipe (IFS) e no Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet) para conhecimento das demais licitantes, conforme os itens 9.14 e 10.1.5 do edital da Concorrência nº 02/2017.

03. Em tempo, informamos que esta Comissão de Licitação foi designada pelo Reitor do IFS, com base na Portaria nº 119 de 16 de janeiro de 2017 e na Portaria nº 3511 de 17 de novembro de 2017.

04. O presente julgamento de recurso será analisado considerando os termos do recurso impetrado, juntamente com as contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pela licitante *RGM Construções Ltda.*



I – DOS FATOS

Inicialmente, ressaltamos que as cláusulas do edital da Concorrência nº 02/2017 estão fundamentadas nos princípios que regem a licitação pública, tendo em vista garantir, sobretudo, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme preceitua o art. 3º da Lei 8.666/93. Dessa forma, as disposições editalícias foram elaboradas em plena conformidade com a Lei de Licitações, sem a imposição de cláusulas restritivas ou excessos formalistas que prejudicassem ou viciassem o certame. Aprovado o edital pela Procuradoria Jurídica do Instituto Federal de Sergipe (IFS), este passou a constituir a lei interna da licitação.

Conforme o Relatório Informativo nº 03/2018, emitido pela área técnica da Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos, a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia desclassificou a proposta da licitante ART – PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 10.672.793/0001-49, uma vez que, com base no citado Relatório, concluiu que a empresa não cumprira as exigências editalícias no tocante à aceitabilidade da proposta. Entretanto, após divulgado o resultado desta fase, a mencionada licitante, fazendo uso do comando legal contido na alínea “b” do inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93, impetrou, tempestivamente, recurso contra a decisão da CPL.

II – DO CONTEÚDO DO RECURSO

Essencialmente, o conteúdo do recurso impetrado diz respeito ao seguinte: A empresa apresentou a composição dos custos referentes ao item “equipe dirigente” (Administração local da obra), bem como composição de encargos complementares da equipe dirigente, conforme o subitem 9.4.4 da cláusula nona do Edital. **No entanto, para o item “mestre de obras” apresentou erroneamente custo unitário/hora quando deveria utilizar custo unitário/mês, gerando um valor insuficiente para custeio da mão de obra deste profissional.** No entendimento da CPL e da Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos (que analisou detalhadamente a proposta comercial da licitante e emitiu o

2 de 5



Relatório Informativo nº 03/2018), pautado pelos princípios da Lei 8.666/93, mormente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, tal constatação contrariou os subitens 9.10.1, 9.10.2 e 9.10.6.2 da cláusula nona do Edital, não passível de correção. No entanto, para a Recorrente tal decisão constituiu um ato de “formalismo exacerbado” da CPL.

III – DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

Expostos os fatos e analisados os argumentos da Recorrente pela CPL e pela área técnica da Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos, passa-se às considerações abaixo.

De fato, o objetivo da Entidade Licitante neste certame foi selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, contanto que o documento estivesse em consonância com o Edital e os demais princípios da Lei 8.666/93. Se a proposta da licitante recorrente foi desclassificada, é porque ela deixou de atender a algum requisito imprescindível do instrumento convocatório. Assim, quanto à sua proposta, a *ART Projetos, Construções e Serviços Ltda.* não só apresentou erro na unidade do item “mestre de obras”, como também apresentou um valor inexequível para o seu custo, haja vista que na planilha de referência o custo total previsto para o item “mestre de obras” é de R\$ 94.585,14; na planilha da Recorrente é de R\$ 429,66! Isso significa que a Recorrente pagaria, por mês, ao mestre de obras o valor de R\$ 23,87, que é o preço por hora. Se, pelo menos, a Recorrente tivesse utilizado a quantidade total de horas correspondente a 18 meses (prazo de execução do contrato), seria razoável sanear a proposta; todavia, não procedeu a essa equivalência. A diferença entre o valor total de referência do item “mestre de obras” e o da licitante é de R\$ 94.155,48, o que corresponde a um percentual de 99,55%. Destarte, no entendimento da CPL e da Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos não se trata de erro considerado irrisório previsto no subitem 9.4.6 do edital. No caso em questão, o erro seria sanável se, e somente se, o ajuste na unidade, quantidade, prazo ou custo unitário não alterasse o valor total do item, o qual se mantém inexequível. Afora tais problemas, tal fato geraria dificuldades e riscos para a fiscalização futura do contrato.

A Recorrente alega que o equívoco cometido “não compõe o rol de critérios de aceitabilidade da proposta (cláusula oitava)”. De boa vontade (e consoante o subitem 6.4.4.4 do instrumento convocatório, fundamentado nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade), esta Comissão investigou a possibilidade de sanear a proposta com falha. Todavia, não foi possível pelas razões apresentadas acima. Destarte, para a CPL e Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos, o erro da Recorrente não é diminuto e confronta os subitens 9.10.1, 9.10.2 e 9.10.6.2 do Edital, os quais compõem os critérios de desclassificação da proposta. Além do mais, causa estranhamento o fato de a Recorrente apresentar sua proposta em desconformidade com a planilha de referência da Entidade Licitante, uma vez que o Edital da Concorrência nº 02/2017 e seus anexos, publicado no sítio do Instituto Federal de Sergipe e no Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet), está com a composição correta da referida planilha da equipe dirigente, abaixo demonstrada, indicando a unidade “mês”, e não “hora”, com o valor total. Dessa forma, bastaria a empresa recorrente ter se orientado pela planilha de referência, como fizeram as demais licitantes que participaram do pleito. Pergunta-se: por que não o fez, evitando a sua desclassificação?

IFES - INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE Av. Engº. Geníl Tavares da Mota, 1166 Getúlio Vargas Aracaju-SE CNPJ : 10.728.444/0001-00		FLANILHA DA EQUIPE DIRIGENTE Cod. Empreendimento: 00053 EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO/CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DOS PRÉDIOS ADMINISTRATIVO, DE BIBLIOTECA E AUDITÓRIO				
ITEM	DESCRIÇÃO DO	UNID	QTD	PRAZO	CUSTO UNIT	VALOR TOTAL
01	PESSOAL					607.709,52
01.004	Engenheiro Pleno de Planejamento e Medição	mês	1	18	15.719,90	282.958,20
01.009	Técnico de Segurança	mês	1	18	5.517,97	99.323,46
01.010	Técnico Nível Médio Júnior- mensalista (176 horas) - Fonte SEINFRA - ref. mês 01/17	mês	1	18	4.016,14	72.290,52
01.011	Maestre Geral	mês	1	18	5.254,73	94.595,14
01.019	Auxiliar de almoxarife	mês	1	18	1.626,45	29.276,10
01.022	Vigia - SINDUSCUM	mês	1	18	1.626,45	29.276,10
02	ENCARGOS COMPLEMENTARES					25.649,00
02.001	Encargos complementares da equipe dirigente	un	1	1	25.649,00	25.649,00
VALOR TOTAL :						633.358,52

O Edital, em seu subitem 19.4, evocando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, assevera: “A participação na licitação implica plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste instrumento convocatório e seus anexos, bem como da obrigatoriedade do cumprimento das disposições nele contidas.” E o subitem 9.3 complementa: “A Comissão de Licitação verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital”. Nesse sentido, a Recorrente participou do pleito tendo pleno



conhecimento das regras editalícias e da planilha de referência da Entidade Licitante. Assim sendo, embora o julgamento da proposta mais vantajosa para a Administração inclua o menor preço global, a proposta da Recorrente deveria estar de acordo com as normas do instrumento convocatório.

IV – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

O subitem 10.1.5 do edital da Concorrência nº 04/2016 dispõe: “Interposto o recurso, será comunicado aos demais Licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Findo esse período, impugnado ou não o recurso, a Comissão de Licitação poderá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, reconsiderar a sua decisão ou fazê-lo seguir, devidamente informado, até o Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe”. Dessa forma, com base nos argumentos acima elencados, esta CPL, sem ferir os princípios da Lei nº 8.666/93, e de acordo com o inciso I do artigo 48 da referida Lei, mantém sua decisão quanto à desclassificação da empresa *ART Projetos, Construções e Serviços Ltda.*, não dando provimento ao recurso da licitante. Os autos são dirigidos à autoridade superior para decisão.

É o parecer, s.m.j.

Aracaju, 07 de fevereiro de 2018

Frank de Souza Mangabera
Reitor do IFS
Amanda Fontes Araújo Dias

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

de Acordo

Carlos Augusto T. de Santana
DIRETOR/ DIPOP/ IFS
Portaria nº 1280 de 29/08/2017

